



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004076

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025666-84.2023.8.26.0032, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANA CAROLINA DOS SANTOS, são apelados ESTADO DE SÃO PAULO e FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente), JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA E MARREY UINT.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

KLEBER LEYSER DE AQUINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 18.735

Apelação nº 1025666-84.2023.8.26.0032

Apelante: **ANA CAROLINA DOS SANTOS** (justiça gratuita)

Apeladas: **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FPESP e FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA - VUNESP**

Interessados: **SECRETÁRIO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO e DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA - VUNESP**

14ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Paulo

Magistrado: Dr. Randolpho Ferraz de Campos

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ATO QUE ELIMINOU A APELANTE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta por Ana Carolina dos Santos contra sentença que denegou o mandado de segurança impetrado contra ato do Secretário Estadual de Educação e do Diretor Presidente da Fundação para o Vestibular da Universidade Estadual Paulista – VUNESP, que eliminou a apelante de concurso público para o cargo de professor. 2. A apelante alega ilegalidade do ato administrativo e falta de fundamentação na correção de sua prova prática em vídeo-aula.

II. Questão em Discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar: (i) se houve ilegalidade ou arbitrariedade na atribuição de nota zero à prova prática da apelante e (ii) se não houve devida fundamentação na correção de sua prova prática em vídeo-aula.

III. Razões de Decidir

4. Ausência de qualquer ilegalidade ou arbitrariedade no ato administrativo impugnado. 5. Atribuição de nota zero à prova prática em vídeo-aula da apelante foi devidamente motivada, conforme critérios do edital, que exigiam a relação do conteúdo da disciplina com o tema, habilidade e público-alvo escolhidos. 6. O Poder Judiciário

não pode substituir a banca examinadora nos critérios de correção, podendo apenas controlar a legalidade do ato administrativo.

IV. Dispositivo e Tese

7. NEGO PROVIMENTO à apelação, mantendo a sentença de improcedência. 8. Tese de julgamento: 1. O Poder Judiciário não revisa critérios de correção de provas, salvo flagrante ilegalidade. 2. A motivação adequada do ato administrativo afasta a alegação de arbitrariedade.

Trata-se de **apelação** interposta por **Ana Carolina dos Santos** contra a r. **sentença** (fls. 316/323), proferida nos autos do **MANDADO DE SEGURANÇA**, impetrado pela apelante em face de ato coator praticado pelo **Secretário Estadual de Educação do Estado de São Paulo** e pelo **Diretor Presidente da Fundação para o Vestibular da Universidade Estadual Paulista - VUNESP**, que **denegou a ordem**. Não houve a condenação da apelante ao pagamento das custas/despesas processuais e honorários advocatícios.

Alega a apelante no presente recurso (fls. 336/345), em síntese, que não foram apresentados os espelhos de correção com a fundamentação e com as indicações de abordagens que eram esperadas para que ela pudesse apresentar seu recurso administrativo de forma fundamentada. Aduz que, somente quando já expirado o prazo recursal, a apelada VUNESP divulgou os critérios mais detalhados de avaliação da prova prática, o que viola os postulados do contraditório e da ampla defesa. Ressalta que seu recurso administrativo foi indeferido sem qualquer justificativa ou fundamentação, nem mesmo com qualquer referência aos critérios que haviam sido anteriormente divulgados. Afirma ser imprescindível a aplicação dos critérios para atribuição de nota zero à prova prática de vídeo-aula de forma justa e transparente, garantindo a isonomia entre os candidatos e respeitando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Sustenta que o Poder Judiciário pode intervir em casos de ilegalidade ou

abusividade nos concursos públicos, ou seja, caso haja evidências de que a decisão da apelada VUNESP foi arbitrária, discriminatória ou contrária aos princípios constitucionais e legais, cabe ao Poder Judiciário intervir para corrigir tais irregularidades e garantir a observância dos direitos dos candidatos. Alega que, em sua vídeo-aula, utilizou do multiculturalismo e, em momento algum, fugiu da habilidade ou deixou de abordar os temas contemporâneos transversais da Base Nacional Comum Curricular. Pede a reforma da r. sentença.

Em contrarrazões, alega a apelada FPESP (fls. 591/599), em síntese, que o ato administrativo que negou pontuação à apelante foi devidamente motivado e seguiu os parâmetros contidos em edital, de forma que inexistente qualquer vício ou ilegalidade que possa invalidá-lo. Pondera que a avaliação da apelante, portanto, seguiu as regras contidas no edital, bem como, as normas de isonomia entre os candidatos, não podendo a banca examinadora conceder tratamento privilegiado à apelante. Sustenta que não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas, tampouco examinar o conteúdo das questões para anular e/ou alterar, a seu critério, as formulações que não lhe parecerem corretas. Conclui que a reavaliação da apelante implicaria violação aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo do concurso público. Pede a manutenção da r. sentença.

Em contrarrazões, destaca a apelada VUNESP (fls. 602/615), em síntese, que o edital é a lei interna do concurso, por ele devendo ser rigorosamente regido todo o certame, sob pena de nulidade. Ressalta que as provas aplicadas no concurso foram previamente indicadas aos participantes, com a expressa indicação dos critérios de avaliação, inclusive dos critérios da vídeo-aula, não passando de mero inconformismo os protestos aventados pela apelante. Alega que a prova prática (vídeo-aula) da apelante foi devidamente avaliada pelas bancas examinadoras, em estrita

obediência às regras do edital e critérios de correção estabelecidos, de modo que a sua nota foi zero, tendo em vista que a vídeo-aula apresentada não foi desenvolvida a partir dos Temas Contemporâneos Transversais (TCT) e das habilidades obrigatórias relacionadas à prática docente, previstos no Anexo VI do Edital de Retificação do Edital de Abertura de Inscrições, e dirigido ao público-alvo correspondente ao tema e respectiva habilidade escolhidos pela apelante. Salaria que todos os recursos administrativos interpostos pela apelante foram analisados e indeferidos de forma fundamentada. Pondera que o ato da eliminação da apelante foi válido e legítimo, de modo que não comporta qualquer revisão. Sustenta que deferir o pedido da apelante, a fim de alterar os critérios de avaliação estabelecidos, com a atribuição de pontuação a ela, fatalmente violaria os princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade e vinculação ao edital, o que não se admite. Afirma que, considerando que foram cumpridos todos os requisitos formais e legais para a validade do concurso, com a prévia e ampla divulgação dos critérios de avaliação, bem como as regras de participação dos candidatos no evento, não cabe ao Poder Judiciário perquirir sobre o mérito do ato administrativo. Reitera que, ao se inscrever no concurso, a apelante declarou a completa ciência e a tácita aceitação das normas e condições estabelecidas, não sendo aceitável o seu protesto contra os critérios do edital, numa clara intenção de burlar as normas e condições estabelecidas pelo edital para obter indevida vantagem pessoal. Pede a manutenção da r. sentença.

Recursos tempestivos e recebidos, nesta ocasião, no duplo efeito, por este Relator, nos termos do artigo 1.012, "caput", do Código de Processo Civil.

Relatado de forma sintética, passo a fundamentar e decidir.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado pela apelante em face de ato coator supostamente praticado pelos interessados, requerendo a anulação do ato que a eliminou do Concurso Público nº

01/2.023 para provimento do cargo de Professor de Ensino Fundamental e Médio, SQC II-QM do Quadro do Magistério da Secretaria de Estado da Educação, com a reanálise de sua prova prática em vídeo-aula e, conseqüentemente, seu retorno ao certame.

O Juízo a "quo" **denegou a ordem**, por entender não haver qualquer ofensa à legalidade, à impessoalidade ou à isonomia no ato impugnado, além de não haver qualquer relato circunstanciado, argumento ou descritivo do motivo pelo qual a correção da prova prática em vídeo-aula da apelante estaria incorreta.

Insurge-se a apelante nos termos acima relatados.

Pois bem, é assente na jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal que somente compete ao Poder Judiciário o controle da legalidade do concurso público e da observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não podendo ser revistos os critérios adotados pela banca examinadora.

Neste sentido, veja-se o entendimento do TEMA nº 485, de 23/04/2.015, do Supremo Tribunal Federal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL - 2. CONCURSO PÚBLICO - CORREÇÃO DE PROVA - **Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas** - Precedentes - 3. **Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame** - Precedentes - 4. Recurso extraordinário provido. (Recurso Extraordinário nº 632.853/CE; Rel. Min. Gilmar Mendes; Órg. Julg.: Tribunal Pleno; Data do Julg.: 23/04/2.015; Data da Pub.: 29/06/2.015) (negritei)

Portanto, a atuação do Poder Judiciário quanto à correção de provas de concursos pela banca examinadora deve ocorrer

apenas de modo excepcional, quando presente flagrante ilegalidade.

Ainda, a Lei Complementar Estadual nº 444, de 27/12/1.985, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Paulista, estabelece, em seu artigo 16, que os concursos são regidos por instruções especiais no tocante aos tipos e ao conteúdo das provas. "Verbis":

Art. 16. Os concursos públicos reger-se-ão por instruções especiais que estabelecerão:

- I. a modalidade do concurso;
- II. as condições para o provimento do cargo;
- III. o tipo e conteúdo das provas e a natureza dos títulos;
- IV. **os critérios de aprovação e classificação;**
- V. o prazo de validade do concurso;
- VI. a porcentagem de cargos a serem oferecidos para provimento mediante acesso, se for o caso. (negritei)

Por sua vez, o Decreto Estadual nº 60.449, de 15/05/2.014, que regulamenta os procedimentos relativos à realização de concursos públicos estaduais, autoriza a prova prática de habilidades operacionais ou técnicas, compreendida a ministração de aulas, ainda que em vídeo:

Art. 20. São formas de provas objetivas:

- I. prova de múltipla escolha;
- II. **prova prática de habilidades operacionais ou técnicas.**

Parágrafo único. As instruções especiais do edital de abertura de concurso público **deverão indicar o formato, os critérios de avaliação e aprovação da prova de habilidades técnicas** prevista no inciso II do "caput" deste artigo. (negritei)

No caso dos autos, segundo as informações prestadas pela apelada VUNESP (fls. 355/371 e 602/615), foi atribuída nota zero à

videoaula enviada pela apelante em razão do disposto nos itens 2.11 e 2.11.1 do edital, que prescrevem:

2.11. Será atribuída nota zero à prova prática que:

2.11.1. fugir do tema, da habilidade obrigatória, do público-alvo ou do conteúdo da disciplina para a qual se inscreveu;

Neste sentido, verifica-se que o ato administrativo pelo qual foi atribuída nota zero à prova da apelante foi **devidamente motivado** na decisão do recurso administrativo interposto contra o resultado preliminar, nos seguintes termos (fl. 300):

“A prova prática consistia na simulação de uma aula gravada em vídeo, com duração de 5 a 7 minutos.

Para cada disciplina, foram oferecidos cinco conjuntos de tema / habilidade / público-alvo para a escolha do candidato, sendo que o candidato teve a liberdade de escolher o conjunto que mais lhe agradava. Escolhido um conjunto, o candidato deveria, obrigatoriamente, de acordo com o item 2.11.1 do Edital de Abertura de Inscrições, apresentar uma aula com o conteúdo da disciplina para a qual se inscreveu, abordando o tema (TCT) e a habilidade corresponde e dirigindo a aula ao público-alvo correspondente.

O candidato entregou uma aula para a disciplina Matemática com conteúdo dessa mesma disciplina, no entanto, não atendeu à exigência editalícia de relacionar, simultaneamente, o conteúdo da disciplina ao tema, à habilidade e ao público-alvo escolhidos, conjunto previsto no Anexo VI do Edital de Retificação do Edital de Abertura de Inscrições, e, por essa razão, em atendimento ao item 2.11.1 do Edital de Abertura de Inscrições, foi-lhe atribuída nota zero na prova prática, pois seu vídeo não contextualizou a temática escolhida. Portanto, a banca examinadora manifesta-se pelo indeferimento do recurso.” (negritei)

No caso, diferentemente do que alegou a apelante, ao se apreciar os motivos pelos quais ocorreu a sua eliminação, **não se verifica qualquer ilegalidade ou arbitrariedade**, já que a motivação está em consonância com os critérios indicados no edital, sendo certo que a

reprovação foi fundamentada a partir do conteúdo apresentado na vídeo-aula.

A apelada VUNESP fundamentou, de forma clara e objetiva, os motivos pelos quais a apelante não obteve nota suficiente na prova prática, ficando evidente que esta **descumpriu as exigências do edital, em especial, a de relacionar, simultaneamente, o conteúdo da disciplina ao tema, à habilidade e ao público-alvo escolhidos, conjunto previsto no Anexo VI do Edital de Retificação do Edital de Abertura de Inscrições** (fls. 177/191).

Outrossim, a apelante, ao se submeter ao concurso, concordou com as regras previstas no edital, não podendo se insurgir contra a referida prova, porque não preencheu os requisitos exigidos no edital, sobretudo quando ausente qualquer ilegalidade que possa ser imputada à apelada VUNESP.

O que se verifica, na realidade é que a apelante não observou as regras do edital atinentes à prova prática em vídeo-aula, e pretende, mesmo assim, a anulação de ato administrativo que foi devidamente fundamentado e amparado pelas regras que regem o concurso do qual ela participou, o que não se pode admitir.

Ainda, verifica-se que foram utilizados os mesmos critérios de julgamento não apenas para a apelante, mas para todos os demais candidatos ao cargo público, o que indica que houve isonomia no tratamento de todos os participantes.

Reitero que não cabe ao Poder Judiciário adentrar no mérito do ato administrativo, praticado segundo a conveniência e oportunidade da Administração Pública, substituindo a banca examinadora nos critérios de correção de provas e avaliações de questões, podendo apenas se limitar ao exame da legalidade e legitimidade do ato

administrativo, sob pena de invasão na esfera de competência do Poder Executivo.

Portanto, não se vislumbrando **qualquer arbitrariedade ou violação aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa** no ato impugnado, nem mesmo **ausência de motivação adequada** acerca da eliminação da apelante, não há que se falar em anulação do ato.

Neste sentido, é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR CANDIDATO QUE PRETENDE TORNAR SEM EFEITO O ATO QUE O ELIMINOU DE CONCURSO PÚBLICO (ATRIBUIÇÃO DE NOTA ZERO EM PROVA PRÁTICA). PROCESSUAL CIVIL. Preliminar de inadequação da via eleita afastada. MÉRITO. **Edital que, em consonância com a legislação vigente, prevê expressamente a etapa de prova prática, consistente na simulação de uma aula gravada em vídeo, estabelecendo as hipóteses em que seria atribuída nota zero ao candidato. Impetrante que não demonstrou ilegalidade ou inconstitucionalidade no ato administrativo que o eliminou do concurso, na medida em que a atribuição de nota zero ao candidato foi devidamente motivada, não se vislumbrando indícios de violação ao princípio da isonomia ou impessoalidade.** Ato administrativo que não teve comprometida sua higidez. Precedentes. Sentença denegatória mantida. Negado provimento ao recurso. (**Apelação nº 1020759-66.2024.8.26.0053; Rel. Des. Heloísa Mimesi; Órg. Julg.: 5ª Câm. de Dir. Púb.; Data do Julg.: 28/11/2.024; Data da Pub.: 28/11/2.024**) (negritei)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA TÉCNICO DE ENFERMAGEM DO MUNICÍPIO DE GUARUJÁ. PLEITO DE ANULAÇÃO DAS QUESTÕES 18, 19, 20, E 24. IMPOSSIBILIDADE. Hipótese em que não se trata de exame de legalidade ou inconstitucionalidade, mas do próprio conteúdo das respostas dadas pela impetrante às questões da prova e da divergência de

interpretação entre a impetrante e a banca examinadora. O Supremo Tribunal Federal já fixou tese em sede de repercussão geral (Tema 485), no sentido de que: "Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade". Ausência de direto líquido e certo. Denegação da segurança. Sentença mantida. Recurso não provido. **(Apelação Cível 1001666-92.2024.8.26.0223; Rel. Des. Camargo Pereira; Órg. Julg.: 3ª Câ. de Dir. Púb.; Data do Julg.: 28/11/2.024; Data de Reg. 28/11/2.024)**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MANDAMENTAL. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE PROFESSOR DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. Atribuição de nota zero na prova prática constituída pelo envio de videoaula. Pretensão à anulação do ato administrativo de exclusão da candidata e a sua inclusão na lista de aprovados. Não acatamento. Edital com previsão expressa e objetiva para a avaliação prática. Candidata que, ao se inscrever no concurso público, aceitou suas condições e se submeteu às regras impostas pelo instrumento convocatório, em obediência ao princípio da vinculação ao edital. Exclusão decorrente de critério objetivo da Administração, à vista do resultado da prova prática. Inexistência de ilegalidade ou afronta aos princípios constitucionais. Atos da banca examinadora que não podem ser revisados pelo Poder Judiciário, salvo ilegalidade flagrante, nos termos da jurisprudência consolidada pelo STF (Tema 485). Sentença mantida. Recurso desprovido. **(Apelação Cível 1037185-56.2024.8.26.0053; Rel. Des. Jose Eduardo Marcondes Machado; Órg. Julg.: 10ª Câ. de Dir. Púb.; Data do Julg.: 27/11/2.024; Data de Reg. 27/11/2.024)**

Desta maneira, deve ser mantida a r. sentença.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante o rito eleito do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei Federal nº 12.016, de 07/08/2.009¹.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à presente

¹ Art. 25. Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apelação, para **manter** a r. **sentença** questionada por seus próprios fundamentos, acrescidos dos aqui expostos.

KLEBER LEYSER DE AQUINO
DESEMBARGADOR - RELATOR
(Assinatura Eletrônica)